



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Novembro de 2003, foi atribuída à Pedreira Abilar, Limitada, a Concessão Mineira n.º 614C, válida até 28 de Novembro de 2017, para pedras de construção, no distrito de Morrumbala, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 23' 30.00''	36° 8' 15.00''
2	17° 23' 30.00''	36° 9' 45.00''
3	17° 24' 15.00''	36° 9' 45.00''
4	17° 24' 15.00''	36° 8' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Maio de 2007.
— A Directora nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Março de 2007, foi atribuída à Gold Stream Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1658L, válida até 23 de Abril de 2012, para metais básicos, metais preciosos, minerais associados e minerais do grupo de platina, no distrito de Meluco, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 36' 30.00''	39° 15' 0.00''
2	12° 36' 30.00''	39° 28' 0.00''
3	12° 41' 0.00''	39° 28' 0.00''
4	12° 41' 0.00''	39° 26' 15.00''
5	12° 41' 30.00''	39° 26' 15.00''
6	12° 41' 30.00''	39° 28' 0.00''
7	12° 41' 45.00''	39° 28' 0.00''
8	12° 41' 45.00''	39° 28' 30.00''
9	12° 42' 30.00''	39° 28' 30.00''
9	12° 42' 30.00''	39° 15' 0.00''
10	12° 38' 45.00''	39° 15' 0.00''
11	12° 38' 45.00''	39° 17' 0.00''
12	12° 37' 30.00''	39° 17' 0.00''
14	12° 37' 30.00''	39° 15' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JVCI Consultores Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo,

perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do objecto social, e de acordo com a acta da assembleia geral extraordinária número dois barra dois mil e sete, de treze de Abril de dois mil e sete, o número um do artigo segundo dos estatutos, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- i) Prestação de serviços, consultoria multidisciplinar, a promoção e gestão de projectos de investimentos e a formação geral e técnica especializada;

- ii) A compra, venda e administração de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- iii) Gestão, promoção e exploração de quaisquer empreendimentos turísticos e imobiliários;
- iv) Assessoria à administração e empresas;
- v) Segurança e desminagem;
- vi) Publicidade e marketing;
- vii) Edição e distribuição de livros.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mina Alumina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentas e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, em que a sócia E. C. Meikle (Privado) Limited divide a sua quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil dólares dos EUA, equivalente a seis milhões e quatrocentos e oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cento e cinquenta mil dólares equivalente a quatro milhões e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cede com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que já recebeu e que por isso dá a devida quitação, a favor da Mountain Home (Private) Limited, que deste modo entra para a sociedade como nova sócia; outra no valor nominal de noventa mil dólares dos EUA, equivalente a dois milhões e quatrocentos e trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, que cede com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que já recebeu e que por isso dá a devida quitação, a favor da sócia Minas Bauxite (Moçambique) Limitada.

A sócia E. C. Meikle (Privado) Limited desde já se retira da sociedade e nada mais tem a haver dela.

As cessionárias Mountain Home (Private) Limited e Minas de Bauxite (Moçambique) Limitada aceitam as quotas que lhe acabam de ser cedidas, bem assim como a quitação dos preços nos termos exarados, e a sócia Minas de Bauxite (Moçambique) Limitada unifica a sua primitiva quota, da sócia aquela que acaba de

receber passando desde já a deter uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil dólares, e equivalente quatro milhões e cinquenta mil meticais, correspondente cinquenta por cento do capital.

Em consequência da divisão e cessão de quota é alterado o número um do artigo quarto, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oito milhões e cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatro milhões e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mountain Home (Private) Limited;
- b) Uma quota no valor de quatro milhões e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Minas de Bauxite (Moçambique) Limited.

Dois) Ainda em conformidade com as deliberações dos sócios é alterado integralmente o pacto social, passando desde já a reger - se-á pela redacção dos artigos seguintes:

Mina Alumina, Limitada

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Mina Alumina, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacaronga, província de Manica, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada, tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;

- b) Exploração, desenvolvimento, extracção e transformação de bauxite e outros produtos minerais;
- c) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos, materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;
- f) Assistência técnica, formação, vistoria, e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos administradores.

Três) Mediante deliberação dos administradores, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oito milhões e cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatro milhões e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mountain Home (Private) Limited;
- b) Uma quota no valor de quatro milhões e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Minas de Bauxite (Moçambique) Limited.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar integralmente as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria qualificada de três quartos de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar prestações suplementares de capital.

Dois) As prestações suplementares de capital estão sujeitas a aprovação dos sócios por maioria qualificada de três quartos de votos dos sócios presentes ou representados.

Três) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite equivalente a um milhão de dólares do EUA.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital da sociedade será aumentado, gradualmente ou de uma só vez para um valor em meticais equivalente a um milhão de dólares dos EUA, como e quando a AG o delibera, por incorporação de reservas ou por entrada dos sócios. Os actuais sócios e os novos sócios, caso existam, são obrigados a aprovar as deliberações necessárias com vista ao aumento do capital social.

Dois) O capital da sociedade pode ainda ser aumentado, por maioria qualificada de setenta e cinco por centos de votos dos sócios presentes ou representados nas seguintes situações:

- a) Mediante aumento do valor das quotas já existentes ou criação de novas quotas;
- b) Através de conversão de suprimentos dos sócios em capital social;
- c) Através de conversão de empréstimos da sociedade e, conseqüentemente, a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) Qualquer sócio terá direito de preferência na aquisição total ou parcial da quota a ser cedida, podendo renuncia-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de cinco dias contados a partir da data da recepção, comunicar

aos outros sócios devendo indicar que tem quarenta e cinco para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Se nenhum dos sócios manifestar o interesse de adquirir a quota dentro do prazo aqui estabelecido, entender-se-á que o sócios renunciaram o direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas for aceite parcialmente, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial ou total, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas a favor de uma empresa na qual o sócio cedente detenha uma participação social maioritária.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento de suprimentos dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- e) No caso de interdição ou incapacitação do sócio titular;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no balanço mais recente da sociedade, confirmada por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por um administrador ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo e deste artigo décimo primeiro, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá a reunião ter lugar em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem

ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios assistindo a reunião ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação na assembleia geral)

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa, ou sendo o sócio uma pessoa colectiva, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com as antecedências indicadas no número anteriores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) O quórum de votos sobre a amortização de quotas, referida no artigo oitavo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem do capital social da quota do sócio a ser amortizado.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por dois administradores, eleitos pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores será de quatro anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

Cinco) A remuneração dos administradores será fixada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, bem como o disposto no artigo anterior, compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e

Dois) Compete ainda aos administradores representar e vincular a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e contrair empréstimos e deles confessar a sociedade devedora, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Três) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) Os administradores reúnem-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocados por qualquer administrador.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita.

Seis) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Sete) Considera-se que os administradores reuniram-se em reunião quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem

ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberação)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Gerência)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pelos administradores.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer mandatário ao qual os sócios ou os administradores tenham conferido poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com a clausula dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio, pelo director geral, se houver, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, os funcionários ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão

submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal ou qualquer outra reserva exigida nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

J & H Agropecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016281 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada J & H Agropecuária, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de J&H – Agropecuária, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Changalane-Goba, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto agricultura e pecuária, transformação, comércio e distribuição de produtos agro-alimentares importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de onze mil meticais, pertencente a Jan Johannes Muller e outra de nove mil meticais, pertencente a Jacomina Hendrina Muller.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extra-ordina-riamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de ambos os sócios, que poderão nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*

People's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das entidades Legais sob o n.º 100016508 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Peoples, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de People's Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, número oitocentos e noventa e um, primeiro andar, flat um, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de transporte de rent-a-car transporte de passageiro e de cargas;
- Análise e avaliação de estudos económicos, financeiros e jurídicos;
- Análise e avaliação de projectos e investimentos;
- Consultoria e gestão.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, e correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adelino Waya;

b) Outra no valor nominal de sete mil meticais e correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cândido Godinho;

c) Outra no valor nominal de seis mil meticais, e correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Benjamim Salvador Boene.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas pelos sócios Adelino Waya, Cândido Godinho e Benjamin Boene.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Selmec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e uma a folhas cento e vinte e quatro do livro número duzentos traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, aumento do capital, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que a sócia B J Pienaar Trust No. It. 1754/00, cede na totalidade a sua quota a favor da The Daanha Trust, pelo seu valor nominal.

Que a sócia B J Pienaar Trust No. It. 1754/00, retira-se da sociedade e nada tem a haver com ela.

Que a sócia The Daanha Trust, aumenta o capital social da sociedade de dez mil meticais para vinte mil meticais, sendo o valor do aumento de dez mil que já deu entrada na caixa social.

Que em consequência da cedência de quotas, aumento do capital, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, altera-se o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) The Daanha Trust, com uma quota de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;

b) Selmec (Pty) Limited, com uma quota de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cotur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe,

a alteração parcial do pacto social, alterando-se deste modo o artigo nono que passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO NONO

A representação da sociedade em juízo ou fora dele será feita pelos sócios que desde já são nomeados gerente.

Parágrafo primeiro. Os actos e contratos que pela sua natureza envolvam responsabilidade para a sociedade terão de ser firmados por dois gerentes.

Parágrafo segundo. A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes salvo se essas garantias forem a favor das sociedades ou empresas em que todos eles os sócios façam parte como sócios ou sejam proprietários, das sociedades ou empresas beneficiadas.

Parágrafo terceiro. Os gerentes são dispensados de prestação de caução e terão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a

vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *António Manuel Matusse*

Kukulla, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e seis a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, onde que Patrícia Cavagnis, dividiu a sua quota com o valor de nove mil e oitocentos meticais, em duas novas quotas, sendo uma de seiscentos meticais que reservou para si e outra de nove mil e duzentos meticais, que cedeu a Gabriella Trevisan, e alterando-se por consequência, a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em bens, dividido em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio, o

correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Paolo Finocchi;

b) Uma quota de nove mil e duzentos meticais, o correspondente a quarenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia, Gabriella Trevisan;

c) Uma quota de seiscentos meticais, o correspondente a três por cento do capital social, pertencente à sócia Patrícia Cavagnis.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete.— A Ajudante, *Luísa Louvada Chicombe Nuvunga*.

Visabeira Serviços, SGPS

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a publicação do nome da sociedade Visabeira Serviços, SGPS, no *Boletim da República*, n.º 17, 3.ª série, de 26 de Abril de 2006, rectifica-se que, onde se lê: « Sociedade pela sócia Visabeira Turismo SGPS, S.A. », deverá ler-se: « Sociedade pela sócia Visabeira Serviços, SGPS » e onde se lê: « com o valor nominal de mil meticais cada uma », deverá ler-se: « com o valor nominal de cem mil meticais cada uma ».

Island View Restaurant and Bar , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze da Conservatoria dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Mecias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Derol Mark Price e Christel Price , uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Island View Restarant and Bar, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a instalação e exploração de uma estância turística restarante bar aquisição bem feitorias e outros bens para o desenvolvimento da actividade turrística importação e exportação de material para o mesmo efeito.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiarias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessarias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a vinte e cinco milhões de meticais para cada um dos sócios Darol Mark Price, e Christel Price, repectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerencia)

A administração e gerência, da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Darol Mark Price e Christel Price cuja a assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos e o gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue instrumentos para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez cada ano, para aprovação, do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão

extraordinária sempre que se mostre necessário, que serão convocadas por meio de uma carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de dezembro e os lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos casos previstos por lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicaveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e dois. — O Conservador, *Ilegível*.

MGPC – Grupo Personal Computers, Limitada

Certifico, para efitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constotuída entre Stélio Gabriel Nhantumbo e Yacirine Stélio Nhantumbo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A empresa adopta a denominação de MGPC – Grupo Personal Computers, Limitada, e vai ter a sua sede social na vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A empresa sempre que julgar conveniente poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A empresa tem como objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, consultoria e venda de consumíveis;
- b) Prestação de serviços nas áreas de informática, electrónica e tecnologias avançadas;
- c) Venda e compra de imobiliários ou aluguer de bens imóveis ou constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- d) Importar e exportar diversas matérias, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços.

Dois) A empresa poderá ainda executar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais à soma de vinte mil meticais de quotas, sendo quarenta por cento para os filhos e sessenta por cento para o sócio gerente Stélio Gabriel Nhantumbo.

ARTIGO QUINTO

O capital da empresa poderá ser elevada uma ou mais vezes por deliberação da assembleia.

ARTIGO SEXTO

Será passado uma procuração em que o senhor Stélio Gabriel Nhantumbo atribuirá poderes de decisões a nível da empresa bem como movimentos bancários.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo serão exercidas pelo sócio Stélio Gabriel Nhantumbo.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Os lucros líquidos a apurarem em cada balanço será repartido pelo gerente e seus sócios na proporção categórica de cada membro da empresa, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, continuará com os filhos e irmãos, cabendo-lhes indicar um que a todos representem na empresa, enquanto os meus filhos não tenham idade de governar a empresa. Caso um dos filhos esteja em altura de gerir a minha escolha será a Yacirine Stélio Nhantumbo.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em todo o omissio, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezassete de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Bouwer's Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Mecias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Jacques Schutte Bouwer e Hendrina Maria Bouwer, uma sociedade por contas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adpta a denominação Bouwer's Travel, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção e exploração de estância turrística (compreendendo actividade hoteleira), promoção de pesca desportiva, fomentação de mergulho, aluguer de barcos de recreio, comércio geral a grosso e a retalho; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta

por cento do capital, social equivalente a vinte e cinco mil meticais para cada um dos sócios Jacques Schute Bouwer e Hendrina Maria Bouwer, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Jacques Schute Bouwer cujo a assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos e o gerente poderá delegar total ou parcialmente o seu poder em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue instrumentos para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercé-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez cada ano, para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário, e serão convocadas por meio de uma carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos casos previstos por lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissio regular-se-á as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Rafal , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e cinco, exarada de folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Mecias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Rafel Januario Gujamo e Aleksandar Dimitrije Supovich , uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Rafal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá mudar a sede para outro local que achar conveniente desde que assim os sócios deliberem em assembleia geral, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo actividade turística, promoção de pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, construções de chalés para venda e aluguer, construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a quinze milhões de meticais para cada um dos sócios Rafael Januário Gujamo e Aleksandar Dimitrije Scepovich respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade ao qual é reservado o direito de preferencia na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas de exercício deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, fax, telefax com aviso de recepção de recepção dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a ambos os sócios, moneadamente Rafael Januario Gujamo e Aleksandar Dimitrije Scepovich, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes puderam delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que para tal confirmem à instrumentos com todos os possíveis poderes de competência.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

O exercício social corresponde ao ano civil e os balanços de contas de resultados serem fechados com a data de trinta e um de Dezembro os lucros líquidos apurados em cada balanço cinco por cento a deduzir será para reserva legal e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, onze de Maio de dois mil e sete.
— O Conservador, *Ilegível*.

FARMED – Farmacos & Medicina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia onze de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado N1 e notária em exercício, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

FARMED – Farmacos & Medicina, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, rege-se pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Comercialização de medicamentos e seus derivados;
- Comercialização de equipamento hospitalar e tudo o que diz respeito a farmácias;
- Importação e exportação de medicamentos, representação de marcas exclusivas e consignação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de vinte e nove mil e quatrocentos meticais da nova família, equivalente a noventa e oito por cento do capital, pertencente ao sócio Aerakontala Rajendran Venkatesh;

b) Uma quota no valor de seiscentos meticais da nova família, equivalente a dois por cento do capital, pertencente ao sócio VenkaTraman Hari Babu.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou varias vezes o capital, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos socios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios da FARMED- Farmacos & Medicina, Limitada, poderão fazer suprimentos a sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a afixar em assembleia geral .

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-a preferencialmente pelos socios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade , enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar por escrito a administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da FARMED- Fármacos & Medicina, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada, por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar em assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade da representação.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas, produzem acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIDO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por dois gerentes a serem indicados pelos respectivos sócios, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente não poderá obrigar a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente, activa e passivamente, juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente

realizada, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Kutya Correctores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100015617 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kutya Correctores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Duração

A sociedade adopta a denominação de Kutya Correctores, Lida, abreviadamente denominada Kutya Correctores, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento das assinaturas dos sócios e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane, número mil oitocentos e oitenta, primeiro andar, flat um, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizada e deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, e realizado em vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota com valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ingilo Nortamo Dalsuco;
- Uma quota com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino de Sousa Chico;
- Uma quota com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcelino Rafael Uaciquete;
- Uma quota com o valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Nayara Winner Dalsuco.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas a favor de terceiros, estranhos à sociedade, dependerá do consentimento dos outros sócios, gozando estes, em primeiro lugar e a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão, transmissão e oneração de quotas carece de consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e, caso esta não o exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas

Qualquer divisão, transmissão e oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um dos sócios nos seguintes casos:

- Mediante acordo com o respectivo sócio;
- Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- Quando, em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculada em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes das respectivas convocatórias, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes dos sócios presentes ou representados, e neste caso também os dos seus representantes, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinado por todos os sócios ou seus representantes que a ela assistiram.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A gerência da sociedade estará a cargo dos sócios Ingilo Nortamo Dalsuco, Justino de Sousa Chico e Marcelino Beatriz Rafael Uaciquete que em determinados casos poderão constituir mandatário para os substituir em tal cargo.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura dos três sócios citados no número anterior.

Três) A administração e gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos ao sócio Ingilo Nortamo Dalsuco.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados a assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação dos sócios, estes serão os liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração em vinte e um de Abril de dois mil e sete.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei comercial aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

SCARGO – Sociedade de Serviços de Cargas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016508 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SCARGO – Sociedade de Serviços de Cargas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A SCARGO-Sociedade de Serviços de Cargas, Limitada, que de aqui em diante passa a designar-se SCARGO é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A SCARGO tem a sua sede e domicílio legal em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações, sucursais e agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A SCARGO tem como objecto o transporte marítimo, fluvial e lacustre de cargas secas ou líquidas e de passageiros, compreendendo, designadamente:

- a) O transporte de cabotagem nacional e regional;
- b) O transporte de longo curso;
- c) O agenciamento de seus navios e de terceiros;
- d) O fretamento e afretamento de navios;
- e) O agenciamento e despachos de mercadorias de importação, exportação, em trânsito, importação temporária, reexportação, cabotagem e às operações afins;
- f) A superintendência e conferência de cargas;
- g) A inspecção de cargas;
- h) A exportação de armazéns alfandegados;
- i) O armazenamento de mercadorias em trânsito, de exportação e de importação;
- j) O exercício de outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal;
- k) A associação com outros armadores ou outras entidades na exploração comercial do transporte marítimo, fluvial e lacustre e de outros serviços de cargas;
- l) A representação em organismos e associações internacionais ligadas à indústria do transporte marítimo;
- m) Outras actividades que concorram para o fim da empresa, desde que se enquadrem na indústria do transporte marítimo e que para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim divididas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e oito meticais, pertencente à sócio André Xavier Ribisse, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencente à sócia Merana Ahamade Sallé Mussá, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais, pertencente ao sócio Fernando Valente Mahumana, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral, ampliando por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios efectuarem suplementos à sociedade, nas condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas para terceiros depende do consentimento prévio dos sócios, gozando a sociedade do direito de preferência na aquisição da mesma. Direito este que pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária. A cessão só produzirá efeitos desde a data da notificação por carta registada na respectiva escritura, ficando dela dispensada a sociedade quando lhe seja cedida total ou parcialmente.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será o fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos da sociedade

São órgãos da sociedade SCARGO:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para a apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de qualquer dos sócios ou do conselho de gerência e será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por três membros deste, por meio de carta registada, e com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência de vinte e cinco dias que poderão ser reduzidos para quinze dias no caso de se tratar de reunião extraordinária e a convocatória deverá indicar o dia, hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

Quatro) Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, far-se-ão representar na assembleia geral pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados independentemente do capital que representam.

Seis) O presidente da assembleia geral é eleito por este órgão e desempenha as funções por um período de três anos, renovável no máximo de dois mandatos.

ARTIGO NONO

Votos

Um) Cada quota representa um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigirem a maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei o exige, requiere a maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondente ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que têm por objecto a divisão ou cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de gerência

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três membros, eleitos em assembleia geral, de um grupo de candidatos constituídos pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de gerência são eleitos por um período de três anos renovável no máximo de dois mandatos.

Três) A assembleia geral na qual forem eleitos os gerentes fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á.

Quatro) Os membros do conselho de gerência, após a tomada de posse, elegerão um de entre eles para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Cinco) O presidente além do voto como membro do conselho de gerência, terá também o voto de qualidade.

Seis) Compete ao conselho de gerência nomear e demitir o director executivo da sociedade que terá um mandato de um período de três anos renovável no máximo de dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros e pelo menos trimestralmente.

Dois) A convocação será com antecedência mínima de quinze dias por meio de fax, e-mail ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem quaisquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) O presidente quando impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência pode fazer-se representar por outro gerente, mediante fax, e-mail ou carta dirigida ao seu substituto.

Cinco) Qualquer gerente, temporariamente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante fax, e-mail ou carta dirigida ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos membros, incluindo o presidente.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigirem a maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um director executivo nomeado pelo conselho de gerência, com dispensa da caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete à direcção a representação da sociedade em todos os actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do projecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do director executivo que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O director executivo ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) Apenas os sócios com funções na sociedade terão remuneração fixada pela empresa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de investimentos, fundo de reserva legal ou os que forem deliberados para outras reservas, serão distribuídos entre sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Interdição ou morte

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear de entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Normas subsidiárias

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Kalimba de Luna, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatoria dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Henrich Gerber, Clasina Heidrika Kugel e Jakobus Pleter Hermanus, repectivamente, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Da denominação)

A sociedade adpta a denominação Kalimba de Luna, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção e exploração de estancia turrística (compreendendo actividade hoteleira), promoção de pesca desportiva, fomentação de mergulho, aluguer de barcos de recreio, comércio geral a grosso e a retalho; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, equivalente a soma de três quotas desiguais, sendo trinta e três ponto quatro por cento do capital equivalente a treze mil trezentos e sicenta meticais, pertecente ao socio Henrich Geber e trinta e três ponto três por cento do capital social correspondente a treze mil trezentos e vinte meticais, para cada um dos socios Clasina Hendrika Kugel e Jakobus Peter Hermanus, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerencia)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, pertencem ao sócio Henrich Geber cuja a assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos e o gerente poderá delegar total ou parcialmente o seu poder em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue instrumentos para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez cada ano, para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário, que serão convocadas por meio de uma carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em todo quanto fica omissio regular-se-á as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.